



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-98.2014.815.1161 – Vara Única da
Comarca de Santana dos Garrotes**

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Nova Olinda

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa

APELADO: Manoel Antônio da Silva

ADVOGADO: Manoel Wewerton Fernandes Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO. EXCESSO NOS VALORES EXECUTADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PONTOS REMANESCENTES. MEMÓRIA DE CÁLCULO OBSCURA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO ACERTADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. Inicialmente, reconheço a preclusão da irresignação do apelante quanto à clareza e objetividade dos cálculos apresentados pelo contador judicial, eis que deixou de impugnar o documento quando expressamente intimado para fazê-lo. Recurso não conhecido neste aspecto.

2. No mais, a planilha apresentada pelo embargante apresenta-se obscura e incompleta, eis que apenas ressalta o valor que entende correto, sem indicar os índices de correção monetária aplicados para alcançar o resultado final.

3. Ademais, os cálculos realizados pela contadoria judicial reforçam a inexistência de excesso na execução, o que impôs a rejeição dos embargos pelo Juízo *a quo*.

4. Manutenção da sentença, eis que prolatada em conformidade com a jurisprudência dominante no STJ. Negativa de seguimento do apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA interpôs embargos à execução de sentença, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, ora embargado, suscitando o excesso na execução, pela aplicação de índices de juros e correção monetária supostamente incorretos (fls. 02/06).

Ausência de impugnação aos embargos (fl. 13).

Cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 15).

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre documento de fl. 15, conforme certidão de fl. 17.

Prolatada sentença às fls. 20/21, rejeitando os presentes embargos, por não reconhecer que haveria excesso na execução, tomando por base os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ainda mais quando não foram impugnados pelas partes quando expressamente intimadas nesse sentido.

Inconformado, o embargante interpôs o apelo de fls. 23/29, requerendo a reforma de decisão *a quo*, por sustentar que o excesso na execução está devidamente comprovado nos autos, apontando a ausência de clareza e objetividade dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Contrarrazões às fls. 25/30.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que parte das alegações recursais não podem ser conhecidas, qual seja, a irresignação quando à validade dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 15), eis que o embargante, quando expressamente intimado para fazer sobre tal documento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, verifica-se que precluiu o direito da parte em questionar a clareza e objetividade da referida planilha, na medida em que não o impugnou no momento oportuno.

Sobre essa questão, vejamos o precedente abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO RETIDO. (...) Sendo verificado que a sentença foi proferida pelo magistrado titular, sem que se percebesse a necessidade de repetição de provas, não há plausibilidade na alegação de prejuízo às partes, muito menos a necessidade de nulidade do julgado. Terceira preliminar. Cerceamento de defesa. **Questionamento sobre o conteúdo de um documento possivelmente necessário para o deslinde da causa. Vício alegado pela parte interessada em momento não oportuno. Preclusão consumativa.** Preponderância do conjunto probatório acostado aos autos. Rejeição. **A alegação do vício é cabe à parte interessada, devendo a manifestação ocorrer na primeira oportunidade, ou seja, no momento em que pôde conhecer o vício, conforme dispõe o art. 245 do código de processo civil. (...)** (TJPB; AC 0019710-48.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/11/2013; Pág. 19).

Desse modo, não conheço do apelo neste aspecto.

Quanto aos pontos remanescentes, vislumbro que o juízo *a quo* procedeu de forma acertada, especialmente em razão das recentes alterações encampadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No caso, a planilha acostada pelo embargante à fl. 07 apresenta-se obscura e incompleta, eis que apenas ressalta o valor que entende correto, sem indicar os índices de correção monetária utilizados para chegar àquele resultado.

Desse modo, o documento revela-se insuficiente para o acolhimento dos embargos, sendo correta a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial, onde claramente está registrado o INPC como índice para a correção monetária, em cumprimento ao disposto na sentença da Ação de Cobrança (fl. 47 do processo em apenso).

Ademais, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem dispensado à emenda à exordial para apresentação ou complementação da planilha de cálculo, na medida em que tal procedimento prejudicaria a celeridade e a efetividade do processo executivo.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do STJ, ocasião em que a Corte Especial apreciou embargos de divergência sobre o assunto, decidindo, à unanimidade, nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. **Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.** 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - **não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.** 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.¹

Por tais motivos, é imperioso reconhecer que as razões recursais não merecem acolhida, porquanto o juízo de 1º grau decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante no STJ, impondo-se a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*², do CPC.

DISPOSITIVO

1 STJ - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013.

2 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto** com súmula ou **com jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou **de Tribunal Superior**.

Conhecendo parcialmente do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator